



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10530.000352/2001-10
Recurso nº : 125.132
Acórdão nº : 302-37.374
Sessão de : 21 de março de 2006
Recorrente : JOELSON CORRETORA DE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ/SALVADOR/BA

SIMPLES EXCLUSÃO

As atividades de prestação de serviços de corretor impedem a opção pelo SIMPLES.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDOS
Presidente


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

Formalizado em:

25 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corinho Oliveira Machado, Paulo Roberto Cucco Antunes, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Luis Antonio Flora, Mércia Helena Trajano D'Amorim e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10530.000352/2001-10
Acórdão nº : 302-37.374

RELATÓRIO

Retorna este processo de nova diligência determinada pela Resolução 302-1.174 (fls. 69/72), que leio em Sessão, desta C. Câmara, datada de 10/11/2004, à Repartição de Origem, proposta por este Relator, renovando as determinações da Resolução 302-1.092, esta proposta pela douta Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, cujo voto, como Relatora Designada, determinava a conversão do julgamento em diligência, “para que fossem adotadas as seguintes providências:

- informações sobre as atividades efetivamente desenvolvidas pela empresa, desde a sua opção pelo Simples;

- juntada aos autos do Ato Declaratório de Exclusão do Simples, bem como do seu respectivo AR - Aviso de Recebimento.

Após, dê-se ciência do resultado às partes, abrindo-se-lhes prazo para manifestação, se for da sua vontade.”, as quais não foram devidamente atendidas.

A empresa havia sido excluída do SIMPLES por exercer atividade vedada pelo Art. 9º, XIII, da Lei 9317/96, prestação de serviços profissionais de corretor. No Contrato Social da empresa, na cláusula 2ª, consta como objetivo da Sociedade o ramo de corretagem e comércio de automóveis.

Em despacho de fls. 81, a DRF/FST/BA informa que não foi possível localizar o Ato Declaratório e o AR a ele relativo, mas diz que houve citação por Edital afixado em 30/10/2000 e que a SRS foi protocolada tempestivamente em 06/11/2000.

Diz ainda que, em consulta ao sistema de pagamentos da SRF, fls. 80, se constatou não ter a empresa nunca recolhido imposto no SIMPLES. Encaminhou, então, o processo à FIANA para completar o disposto na Resolução, através de diligência no estabelecimento da empresa.

No Termo de Encerramento dessa diligência (fls. 110, considerando os documentos anexados as fls. 88/109) é falado que dos 11 veículos encontrados no pátio da empresa, apenas três estavam em nome do titular da mesma, Joelson Sampaio Gerardi, os demais eram de terceiros que autorizavam a firma Joelson Corretora de Veículos Ltda. a efetuar a venda dos mesmos, “mediante a comissão previamente acertada de 02%”, conforme se verifica de AUTORIZAÇÕES em impresso padrão por eles firmadas, cujas cópias autenticadas estão anexadas.

É dito, ainda, nesse Termo que esses 08 veículos não estavam escriturados no Livro de Registro de Entradas.


Processo nº : 10530.000352/2001-10
Acórdão nº : 302-37.374

Entende a Sra. AFRF que firma esse Termo, que, por esses motivos, foi “constatado que a empresa desempenha atividade de CORRETORA DE VEÍCULO”.

Dada ciência à Recte. dessa informação, como imposto na Resolução, a fls. 111 ela, pelo próprio Sócio Gerente, se manifesta no sentido de não entender porque o processo deve voltar ao Conselho de Contribuintes pois ele não infringiu nenhum dispositivo do IRPJ. Alega que os veículos que foram encontrados no pátio da empresa não estavam escriturados no Livro de Registro de Entrada de Mercadorias pois “**não eram veículos para revenda e sim para corretagem (comissão) caso fossem vendidos conforme confirma a Ilustre Auditora Dra. Niva Alves Mendes no TERMO DE ENCERRAMENTO DE DILIGÊNCIA...**” e, portanto, não foi constatada infração.

Este Processo foi encaminhado a este Relator em 01/02/2006, segundo documento de fls. 112v., nada mais existindo nos Autos a respeito do litígio.

É o relatório.



Processo nº : 10530.000352/2001-10
Acórdão nº : 302-37.374

VOTO

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

O Recurso já foi conhecido.

Pelo que se verifica dos autos, a matéria em exame refere-se à exclusão da recorrente do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com fundamento no inciso XIII, do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, que veda a opção à pessoa jurídica que:

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XIII – que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial....”

Não resta dúvida de que está correta a exclusão.

Após a segunda Resolução não se encontrou o Ato Declaratório de exclusão do Sistema nem o AR referente a entrega desse AD para que se pudesse, com toda a certeza, definir se a apresentação da SRS foi tempestiva ou não.

Vê-se que tais documentos não serão encontrados. Os mais recentes documentos juntados, como o Edital afixado na Repartição de Origem, aumentam a possibilidade de ter sido tempestiva a SRS.

Assim, no entender deste Relator, está superada a questão da tempestividade da SRS, podendo-se passar ao exame do mérito.

A diligência efetuada no estabelecimento traz elementos que evidenciam o exercício da atividade vedada para as empresas que pretendem optar pelo SIMPLES.

De fato, encontraram-se veículos não registrados no Livro de Registro de Entrada de Mercadorias, acompanhados de sua documentação e de autorizações dadas à ora Recte. para vendê-los mediante uma comissão de 2%. Não se trata, pois, nesses casos, de operação comercial de compra e venda, como alegado pela interessada de ser esse último o único tipo de atividade por ela desenvolvida.

Processo nº : 10530.000352/2001-10
Acórdão nº : 302-37.374

Finalmente, a própria Recte., ao se manifestar a respeito dessa diligência, afirma que os veículos encontrados no pátio da empresa sem estarem registrados em Livro apropriado, não se destinavam a revenda mas, sim, para corretagem, caso fossem vendidos.

Assim, não paira dúvida de, diante do que consta dos Autos, não poder a contribuinte ser optante do SIMPLES.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2006


PAULO AFFONSECA DE BARROS FÁRIA JÚNIOR - Relator